



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722344/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.276 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2008

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Deve ser aplicada a posição mais específica, a qual deve prevalecer sobre as posições com um alcance geral, entendendo-se como mais específica a posição que identifica mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração com exigência de II, IPI, PIS, COFINS, bem como a respectiva multa de II prevista no RA.

Segundo a Fiscalização, o importador, por meio da DI de nº 08/1484009-9, registrada em 22/09/2008, amparada pela Adição 001, nacionalizou a mercadoria:

*“POLI (TEREFTALATO DE BUTILENO), ELASTOMERO TERMOPLASTICO A BASE DE POLIESTER SEM CARGA DE FIBRA DE VIDRO, EM FORMA PRIMARIA. ESTADO FISICO GRANULOS. EMBALAGEM: SACOS PLASTICOS, 25 KGS”;*

Sendo, pelo item 01:

*“HYTREL(R) HTR8163HVBK THERMOPLASTIC POLYESTER ELASTOMER”*

e pelo item 02:

*“HYTREL(R) G4074 THERMOPLASTIC POLYESTER ELASTOMER” (Extrato de Solicitação de Retificação 01 DA DI) tendo sido ambas classificadas sob o código tarifário NCM 3907.99.19 – TEREFTALATO DE POLIBUTILENO EM OUTS. FORMAS PRIMARIAS.*

De acordo com o Auto de infração, em ato de conferência física, face ao Pedido de Exame Laboratorial nº LAB 2641/08/EQCOF, foram colhidas amostras das mercadorias declaradas na Adição 001, itens 01 e 02, tendo sido observado que o representante do importador firmou Termo, fundamentado no artigo 48, § 4º, da IN SRF 680/06, em Dados Complementares da DI em questão.

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar –RGC-1, as mercadorias submetidas a despacho, descrita na Adição 001, itens 01 e 02, da DI em questão, de acordo com o Auto de Infração, não seriam de Poli(Tereftalato de Etileno), devendo, segundo o Auto de Infração, serem excluídas da Classificação Tarifária adotada pelo importador.

Fundamentou o Auto de Infração que trata-se de:

*COPOLIESTER DO ÁCIDO TEREFTÁLICO, SEM CARGA INÓRGANICA, NA FORMA DE GRÂNULOS*

Enquadrando-se na posição 3907, pois, segundo o Auto de Infração, trata-se de um poliéster não enquadrado em outra posição, e pela inexistência de subposição, item e subitem específicos, inclusive por não estarem nas formas primárias previstas na Nota 6 a) do Capítulo 39, as mercadorias enquadram-se no subitem residual, ou seja, na classificação tarifária 3907.99.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC).

Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

A Recorrente apresentou impugnação alegando que de acordo com o laudo por ela apresentado, bem como de acordo com as regras de interpretação do sistema Harmonizado 3a e 3b, a melhor classificação para o produto é a posição 3907.99.19. Argumentou que o percentual de Tereftalato de Butileno é maior que 50%, requerendo a contra-prova para evidenciar o fato

ora narrado. Fundamentou que o CARF reconheceu a inaplicabilidade da multa de 1% no caso de reclassificação tarifária.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por nulidade do acórdão da DRJ por não ter sido respeitado os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Alega que foi indeferido o pedido de prova pericial (contraprova), consistente na elaboração de Laudo Técnico atualizado em razão, de acordo com suas próprias palavras, “*grave discrepância entre os laudos anteriormente existentes*”.

No mérito afirma que sua classificação fiscal adotada está correta, fundamentando essa afirmação por Laudo Técnico de Classificação (fls. 84-85), emitido por alegada instituição qualificada, bem como em face da também alegada interpretação extraída, pela Recorrente, a partir das RGI/SH.

A Recorrente argumenta que, com base no laudo apresentado pela interessada em combinação com as regras de interpretação do sistema Harmonizado 3a e 3b, a melhor classificação para o produto é a posição 3907.99.19, pois o percentual de Tereftalato de Butileno seria maior que 50%, o que justificaria a adoção do código ora mencionado.

Nesse sentido, os laudos da interessada indicariam que o percentual de Tereftalato de Butileno é maior que 50% (fls.84 e 85) sugerindo-se a classificação da mercadoria para o código 3907.99.19.

Alega o Recurso que o Laudo da fiscalização não esclareceu sobre a composição do material avaliado, limitando-se a informar que se tratava de “co-poliéster” e não de “poli(tereftalato de butileno). Aduz que os produtos importados são “copolímeros”, ou seja, produto formado por mais de um monômero, de modo que sua classificação deve obedecer às regras específicas de classificação que versem sobre tal circunstância.

Argumenta que no caso em apreço, como a classificação utilizada pela Recorrente, em consonância com as regras RGI/SH traz em sua nomenclatura o texto “outros – poli(tereftalato de butileno)”, a fiscalização considerou apenas o item 1 do Laudo emitido para desclassificar a mercadoria.

Aduz que de acordo com a Nota 4 do Capítulo 39 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, as porcentagens dos elementos (moléculas) que compõem as mercadorias são características mandatórias para a sua classificação.

Afirma também que a existência de NCM mais específica deve prevalecer sobre a genérica, em especial nos casos em que se analisa materiais compostos, como seria o caso em apreço.

Argumenta que não deve ser aplicada multa de ofício por suposto erro de classificação porque as mercadorias estavam, segundo sua avaliação, corretamente descritas na Declaração de Importação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa por suposta nulidade do acórdão da DRJ visto que não fora desrespeitado os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, porque foi dada oportunidade de apresentação de Laudos particulares em momentos correspondentes. Também não seria o caso de nulidade por ausência de motivação, vez que a DRJ fundamentou os pontos necessários para o deslinde da demanda com respeito às regras legais.

Com relação ao mérito, a controversa gira em torno de prevalecer a avaliação técnica do Auto de Infração ou manter a classificação da Recorrente apontada na Declaração de Importação ratificada para posterior Laudo particular.

Segundo a Fiscalização, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar – RGC-1, as mercadorias submetidas a despacho, descrita na Adição 001, itens 01 e 02, da DI em questão, NÃO se tratam de Poli(Tereftalato de Etileno), tendo, com isso, excluído a Classificação Tarifária adotada pelo importador.

Por outro lado, o auto de infração afirmou que se trata de **“COPOLIESTER DO ÁCIDO TEREFTÁLICO, SEM CARGA INÔRGANICA, NA FORMA DE GRÂNULOS”**, enquadrando-se na posição 3907, **pelo motivo de tratar-se de um poliéster não classificado em outra posição, e pela inexistência de subposição, item e subitem específicos.**

**Fundamentou ainda o Auto de Infração que, inclusive por não estarem nas formas primárias previstas na Nota 6 a) do Capítulo 39, as mercadorias enquadram-se no subitem residual, ou seja, na classificação tarifária 3907.99.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC).**

A Recorrente entende que, com base no laudo em combinação com as regras de interpretação do sistema Harmonizado 3a e 3b, a melhor classificação para o produto é a posição 3907.99.19. sustenta que o percentual de Tereftalato de Butileno é maior que 50%, o que justificaria a adoção desse código.

De fato, o laudo apresentado pelo Recorrente indica que o percentual de Tereftalato de Butileno é maior que 50% (fls.84 e 85) sugerindo-se a classificação da mercadoria para o código 3907.99.19.

No entanto, por sua vez, o Laudo apresentado pela RFB afirma :

*Laudo de Análise n.º 2708/2008-1:*

*1. Não se trata de Poli(Tereftalato de Butileno), um Poliéster obtido a partir da reação somente de Ácido Tereftálico e 1,4-Butilenoglicol, com ponto de fusão de 220°C.*

*Trata-se de Copoliéster do Ácido Tereftálico, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, na cor preta, Qualquer Outro Poliéster, em forma primária.*

*Laudo de Análise n.º 2708/2008-2:*

*“(…)*

*1. Não se trata de Poli(Tereftalato de Butileno), um Poliéster obtido a partir da reação somente de Ácido Tereftálico e 1,4-Butilenoglicol, com ponto de fusão de 220°C. Trata-se de Copoliéster do Ácido Tereftálico, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, Qualquer Outro Poliéster, em forma primária.”*

Portanto, a conclusão mais plausível seria no sentido de que de fato não se trata de de produto à base de Poli (Tereftalato de Butileno).

O laudo apresentado pela Recorrente não tem fundamento suficiente para afastar a análise da fiscalização.

Consequentemente, a classificação adotada pela Recorrente mostrou-se não ser a mais adequada.

De fato deve ser aplicada a posição mais específica, a qual deve prevalecer sobre as posições com um alcance mais geral (Regra 3a e 3b), entendendo-se como mais específica a posição que identifica mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria, o que ocorreu no presente caso pela interpretação da autoridade fiscalizadora.

*Capítulo 39 Plásticos e suas obras*

*Notas.*

*(…)*

*6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica se unicamente às seguintes formas:*

*a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*

*b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.*

*(…)*

*39.07*

*Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e OUTROS POLIÉSTERES, em formas primárias.*

*(…)*

*3907.9 -OUTROS POLIÉSTERES:*

*(…)*

*3907.99 --Outros*

*3907.99.1 Poli(tereftalato de butileno)*

*(…)*

*3907.99.9 Outros*

*(…)*

*3907.99.91 Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo*

*(…)*

3907.99.99

De fato, não há inconsistência no laudo da RFB, devendo prevalecer.

Ademais, ao contrário do que alega a Recorrente, não se trata de produto à base de Tereftalato de Butileno, conforme laudo oficial da RFB (fls.56 e ss), o qual indicou como composição principal o Copoliéster do Ácido Tereftálico.

Nesse sentido, o produto classifica-se no código NCM 3907.99.99 e não no NCM 3907.99.19.

Com relação à penalidade, esta foi aplicada em razão de o importador de regime aduaneiro ter informado a classificação fiscal incorreta, sendo aplicável a multa prevista no art.711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (conforme artigo 69 da Lei nº 10.833/03).

Dessa forma, entende-se como correta a classificação fiscal adotada pela Fiscalização, ficando mantido o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni